



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**PARECER N. : 0572/2020-GPEPSO**

**PROCESSO N. : 4190/2015**

**UNIDADE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Tratam os autos de tomada de contas especial - resultante de conversão de denúncia, que tem por escopo a apuração de dano ao erário decorrente da aquisição e utilização de combustíveis e lubrificantes, utilização de maquinário (próprio e locado) da Prefeitura para realização de obras particulares, concessão de diárias ao motorista do Gabinete do Prefeito e a criação de cargos e concessão de aumento para os servidores municipais em período eleitoral.

Após o devido trâmite processual, que perpassou por análises do Corpo Técnico e deste Parquet de Contas, foi prolatado o Acórdão APL-TC 00189/19 (ID 791207), que, a par de julgar a TC irregular e aplicar penalidade aos responsáveis, determinou (item X) *“ao atual Prefeito de Seringueiras que, em prazo específico, implemente os mecanismos de controle de combustíveis, peças e serviços automotivos exigidos pelo Acórdão n°. 87/2010/PLENO-TCE e comprove sua adoção mediante encaminhamento da documentação respectiva a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC n°. 154/1996, fiscalizando-se, ao término do prazo, o cumprimento desta determinação”*.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Juntadas justificativas e documentos aos autos com o objetivo de demonstrar o cumprimento do acórdão supra, o feito foi novamente submetido ao crivo do Corpo Técnico, que em seu derradeiro relato (ID 950998), concluiu o que segue:

#### **"4. CONCLUSÃO**

37. Após análise da documentação apresentada, concluímos que o município envidou esforços para atendimento ao Acórdão APL-TC 00189/2019, adotando algumas providências no que tange ao consumo de combustível, uso da frota, serviços e peças, como se vê com a publicação da Lei n. 1036/2016, que alterou a estrutura administrativa do município, criando cargos específicos para a gestão da frota e controle de gasto com combustível e com a publicação do Decreto n. 61/GAB/PMS/2016, que dispõe sobre as rotinas e procedimentos de gerenciamento, controle e uso da frota de veículos da Administração Direta e Indireta do Município de Seringueiras e contratação de empresa para controle de combustíveis.

38. Contudo, observa-se que não foi suficiente para atender na íntegra às disposições do item IX do Acórdão n. 87/2010/PLENO-TCE-RO, como analisado pontualmente no item 3 deste relatório técnico, daí se concluir pelo não atendimento à determinação do item X do Acórdão APL-TC 00189/2019.

39. No entanto, considerando o esforço do município em reestruturar o controle de sua frota e gastos relacionados, sugere-se, antes da correspondente aplicação de multa pelo não cumprimento de determinação proferida por esta Corte, que seja dada nova oportunidade para demonstrar o integral cumprimento ao que foi determinado."

Ademais, foi apresentada a seguinte proposta de encaminhamento:



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

## “5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Determinar ao prefeito(a) e controlador(a) atuais do município de Seringueiras que comprovem ou justifiquem a não adoção dos mecanismos de controle de combustíveis, peças e serviços automotivos adotados pelo município, nos termos da análise empreendida nos itens 3.1; 3.2; 3.5; 3.6; 3.8; 3.9; 3.10; 3.12 e 3.13 deste relatório técnico.”

Por fim, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação.

É o relato.

Corroboro o entendimento do Corpo Técnico, por seus próprios fundamentos e sem maiores delongas, quanto ao não atendimento da determinação inserta no item X do Acórdão APL-TC 00189/2019.

Isso porque a análise pormenorizada do item IX do Acórdão n. 87/2010/PLENO-TCE-RO, em contraposição às justificavas e documentos apresentados, demonstra a subsistência ainda de diversos descumprimentos aos termos insculpidos no *decisum* dessa Corte de Contas<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> a) A designação de servidor responsável, admitido por concurso público, para exercer o controle de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, sob o prisma de legalidade, finalidade, eficácia, eficiência e economicidade, podendo ser criado para tal fim setor ou repartição para coordenar tais atividades. (negritei).

b) adoção de sistema (eletrônico e/ou manual) e de procedimentos-padrão para o controle e a autorização das requisições de abastecimento, de utilização dos veículos e de reposição de peças e realização de serviços (mecânicos e congêneres), mediante documentos padronizados e numerados em ordem seqüencial, preenchidos mecanicamente sob a forma de talões ou



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

eletronicamente, por meio de software apropriado para tal fim, de acordo com as especificações abaixo;

c) O deslocamento intermunicipal deve ser previamente autorizado pela autoridade administrativa competente, mediante ato próprio (cujo modelo indicativo consta do Anexo III), contendo as seguintes informações mínimas:

- identificação do Órgão, setor ou agente requisitante/beneficiário;
- identificação do veículo e do condutor;
- identificação do período de deslocamento;
- descrição sumária da finalidade;
- identificação e assinatura da autoridade administrativa competente;

d) As "requisições de reposição de peças e acessórios e de realização de serviços mecânicos e congêneres" (cujo modelo indicativo consta do Anexo IV) devem, além das formalidades indicadas na alínea "b" supra, ser subscritas pelo agente responsável pela guarda e conservação do veículo e/ou pelos motoristas, sob a fiscalização do servidor especialmente responsável pelo controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos. Após, devem ser autorizadas por ordem de serviço subscrita pela autoridade hierárquica ordenadora da despesa ou por agente delegado por este, observadas as demais normas atinentes à licitação e contratos. As referidas requisições devem consignar campo para preenchimento das seguintes informações:

- identificação do veículo, hodômetro, motorista e fornecedor;
- indicação das peças e acessórios, preventiva ou corretivamente, a serem substituídas e/ou descrição dos serviços a serem realizados, acompanhado de motivação sobre a justificativa técnica (por exemplo, defeito, desgaste decorrente do tempo uso, manutenção preventiva conforme orientação do fabricante, etc.);

e) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar e arquivar, em pastas individuais dos veículos, "planilha do movimento diário individual da despesa de manutenção de cada veículo" (cujo modelo indicativo consta do Anexo VI), contendo (em ordem cronológica diária, quando couber), os campos para preenchimento, no mínimo, dos seguintes dados:

- identificação do veículo e do período de referência;
- data das requisições para autorização de uso de veículo;
- número das requisições;
- identificação do fornecedor;
- indicação do valor despendido em peças e acessórios;
- indicação do valor despendido em serviços mecânicos e congêneres;
- identificação e assinatura do servidor responsável;

f) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar "planilhas mensais de controle do custo operacional individual de cada veículo" e "planilhas trimestrais e anuais de custo operacional geral dos veículos" (cujos modelos indicativos constam dos Anexos VII e VIII), as quais possuirão os seguintes campos para preenchimento:

- período de referência (ano ou mês/ano);
- valor total gasto com combustível, discriminado por tipo (gasolina, óleo diesel e álcool) no período de referência, computados todos os veículos;
- identificação sequencial de todos os veículos, indicando placa, marca, ano, tombamento e setor;
- distância total mensal - em quilômetros - percorrida por cada veículo;



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Lado outro, cumpre destacar que o Corpo Técnico *“considerando o esforço do município em reestruturar o controle de sua frota e gastos relacionados”*, sugeriu que *“antes da correspondente aplicação de multa pelo não cumprimento de determinação proferida por esta Corte”*, seja concedida *“nova oportunidade para demonstrar o integral cumprimento ao que foi determinado”*.

- 
- o combustível total mensal abastecido, em litros e em termos financeiros, por veículo;
  - média mensal de quilômetros rodados por unidade de litro, por veículo (quilômetro total percorrido/quantidade total de combustível abastecido);
  - o gasto com peças e acessórios, por veículo;
  - o gasto com serviços (mecânicos e congêneres), por veículo;
  - a somatória do gasto com combustível, peças, acessórios e serviços, por veículo (custo operacional total de cada veículo);
  - o custo do quilômetro percorrido por cada veículo, considerando a somatória de todos os gastos de abastecimento e manutenção;
  - identificação e assinatura do servidor responsável

g) Deverá ser realizado o cadastramento prévio de todos os veículos utilizados e abastecidos, formalizando-se ficha individualizada de identificação, em pasta própria de cada veículo, consignando o modelo, ano, placa, cor, chassi, número de tombamento, combustível utilizado, a média de consumo de combustível informada pelo fabricante, a média mensal histórica de consumo de combustível, e todas as informações necessárias ao acompanhamento das condições mecânicas, com registro das revisões preventivas ou corretivas e a da verificação dos equipamentos de uso obrigatório.

h) O agente responsável pelo controle do consumo de combustíveis, do uso e do custo operacional dos veículos deverá elaborar, periodicamente, relatórios circunstanciados anuais e trimestrais (cujo modelo indicativo consta do Anexo IX), com a análise dos gastos com combustíveis, dos gastos com a manutenção da frota de veículos e do custo operacional total, comparando os resultados, ao menos, com o exercício anterior, e indicando, conclusivamente, à autoridade gestora do Órgão/Poder/entidade as providências necessárias ao melhoramento da eficácia e da economicidade na utilização dos veículos (por exemplo, alienação e substituição de veículo antieconômico, etc.).

i) O Controle Interno de cada unidade jurisdicionada deverá elaborar normas destinadas a assegurar o cumprimento das rotinas acima descritas, assim como, avaliar a legalidade, eficácia e eficiência dos gastos com combustíveis e dos custos operacionais dos veículos, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 74 da Constituição Federal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

No ponto, discordo do posicionamento da Unidade Técnica quanto a não aplicação de multa aos responsáveis. Deveras, o Acórdão n. 87/2010/PLENO-TCE-RO, que trouxe à tona, para todos os jurisdicionados da Corte de Contas, parâmetros que viabilizassem o uso racional e o controle do abastecimento de frotas estatais já vigora há mais de 10 anos, sem que o Município tenha adaptado sua prática administrativa aos termos nele insculpidos.

Demais disso, vale recordar que na vertente Tomada de Contas Especial, apesar haver sucedido julgamento pela sua irregularidade, não foi imputado débito aos responsáveis da municipalidade, decisão que contrariou o entendimento do Corpo Técnico e deste Parquet de Contas.

Vale destacar que o principal argumento utilizado para que os responsáveis não fossem condenados a restituírem valores aos cofres públicos por dano ao erário - que ao que tudo leva a crer de fato ocorreu, foi a "deficiência" no método empregado na quantificação da lesão aliada à impossibilidade de reestruturação diante do decurso de tempo desde o cometimento dos ilícitos.

A dificuldade de mensuração da lesão aos cofres públicos decorreu exatamente da ausência de mecanismos de controle do uso de combustíveis por parte da municipalidade, em afronta ao disposto no item IX do Acórdão n. 87/2010/PLENO-TCE-RO.

**A desídia da municipalidade, portanto, a par de ter inicialmente inviabilizado a reparação dos cofres**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

públicos, manteve-se mesmo após determinação expressa dessa Corte de Contas, em face do que entendo imperativa a aplicação de sanção aos jurisdicionados, mormente considerando que o descumprimento contínuo aos termos do Acórdão perdura há mais de uma década.

Sem prejuízo da aplicação de penalidade, sugere-se a concessão de novo prazo para que a municipalidade promova as adequações necessárias ao cumprimento da íntegra do Acórdão nº 87/2010/PLENO-TCE-RO, sob pena de aplicação de novas sanções.

Diante do exposto, este órgão ministerial opina como segue:

I - Seja aplicada à Senhora Leonilde Alflen Garda - Prefeita do Município de Seringueiras, a penalidade de multa, em decorrência do descumprimento ao item X do Acórdão APL-TC 00189/19 (ID 791207);

II - Determine-se ao atual prefeito(a) e controlador(a) do Município de Seringueiras que comprovem a adoção dos mecanismos de controle de combustíveis, peças e serviços automotivos, nos termos da análise empreendida nos itens 3.1; 3.2; 3.5; 3.6; 3.8; 3.9; 3.10; 3.12 e 3.13 do derradeiro relatório emitido pelo Corpo Técnico dessa Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2020.

**Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 15 de Dezembro de 2020



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA